

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ
J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 18 de Agosto de 1904.—O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

LEI N. 938 — DE 18 DE AGOSTO DE 1904

Creando os officios do Registro Especial de Titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Ficam creados os officios do Registro Especial de Titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis que os respectivos titulares queiram registrar ou averbar para os effectos da lei federal n. 973, de 2 de Janeiro, e do regulamento approved pelo decreto n. 4775, de 16 de Fevereiro de 1903.

Artigo 2.º O registro tem por fim autenticar todo o contexto, e a averbação fixar a data dos instrumentos particulares, para que tenham validade contra terceiros da data do registro ou da averbação

Artigo 3.º São exceptuados do Registro Especial :

1.º Os titulos de associações que, segundo a lei federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893, devem ser inscriptos no registro de hypothecas ;

2.º Os que pelas leis commerciaes devem sel-o no registro do commercio ;

3.º As procurações e os documentos relativos a escripturas, quando se tiverem de lavar, e que os tabelliães podem transcrever em livro especial do cartorio ;

4.º As letras bancarias e as de casas commerciaes, quando inherentes ás respectivas operações constantes de livros regularmente escripturados.

Artigo 4.º Não farão prova sufficiente no processo judicial e administrativo, não sendo de obrigações commerciaes, escriptos particulares que não estejam registrados ou averbados

Artigo 5.º Os tabelliães não poderão dar publica fórma de instrumentos particulares, inclusive de procuração, com a faculdade de disposição, sem que tenham sido averbados ou registrados.

Artigo 6.º No Registro Especial deverá ser feito o registro de testamentos e codicillos, com as annotações concernentes ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade *mortis causa*, á medida que se verificarem.

§ Unico. O official do Registro é obrigado, sob a multa de 20 a 50\$000, a remetter copia do acto transcripto á estação fiscal, no prazo de oito dias.

Artigo 7.º O officio do Registro Especial será exercido na comarca da Capital e na de Santos por um serventuario privativo, de livre nomeação do Governo no primeiro provimento; e, nas mais comarcas, pelo official do registro de hypothecas.

Artigo 8.º O Registro Especial terá os seguintes livros, cujo formato e arrumação o Governo designará em regulamento:

1.º O protocollo para o apontamento de todos os titulos e papeis apresentados diariamente ao registro ou á averbação.

2.º O do registro para a transcripção integral dos titulos, documentos e papeis.

3.º O da averbação dos instrumentos particulares.

4.º O indicador pessoal.

§ unico. Esses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca ou pelo da primeira vara cível, onde houver mais de um juiz de direito.

Artigo 9.º Os serventuarios do Registro Especial poderão ter um ajudante e os escreventes que lhes aprouverem, nomeados pela forma estabelecida para os ajudantes e escreventes dos tabeliães.

Artigo 10. Enquanto não forem contemplados no regimento das custas, os serventuarios do Registro Especial perceberão os emolumentos indicados no artigo 1.º, § 3.º, da lei federal de 2 de Janeiro de 1903.

Artigo 11. No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo poderá comminar aos serventuarios do Registro Especial penas disciplinares de suspensão até tres mezes, sem prejuizo da responsabilidade criminal ou civil em que incorerem por actos do officio.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Agosto de 1904,

JORGE TIBIRIÇA.

J. CARDOSO DE ALMEIDA.

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 18 de Agosto de 1904.— O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

LEI N. 939 — DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Auctoriza o Governo a abrir um credito especial para pagar os vencimentos a que tiver direito o ex inspector da extincta Repartição de Terras e Colonização.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito especial para pagar os vencimentos a que tiver direito o ex inspector da extincta Repartição de Terras e Colonização, addido áquella Secretaria, a contar